



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	154970-2018
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE NOVA XAVANTINA
GESTOR:	CARLOS SILVERIO RIBEIRO
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	MARLI FIRMINA GOMES
RELATOR:	LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA:	MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	2796/2021

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. Análise de Defesa	1
3. Conclusão	4



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria da Sra. MARLI FIRMINA GOMES, cargo de AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - ACS, classe/nível "A-01", lotada na PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, no município de NOVA XAVANTINA/MT.

2. Análise de Defesa

Em análise preliminar foi constatada a seguinte irregularidade:

CARLOS SILVERIO RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018 1) KB99 PESSOAL_GRAVE_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Encaminhar edital e resultado final do teste seletivo com as respectivas publicações, Portaria 1652/2008 e a lei municipal que dispõe sobre o cargo de agente comunitário de saúde. - Tópico - 1.1. Ingresso no serviço público.

1.2) Esclarecer quanto a data de 02/01/2008 como termo inicial do tempo de contribuição ao regime próprio informando a que título ocorreu, devendo encaminhar documentos que comprovem o vínculo funcional. - Tópico - 1.1. Ingresso no serviço público

2) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) Emissão de laudo médico complementar para sanar as divergências apontadas e apontar de forma expressa a qual doença descrita no rol do art. 28, §6º, da Lei 1189/2006 a servidora foi diagnosticada. - Tópico - 1.2. Laudo Médico Pericial

2.2) Retificar Portaria 9148/2018 e encaminhar comprovante de publicação - Tópico - 3. FUNDAMENTO LEGAL

RESPOSTA DO GESTOR:

O Gestor apresentou defesa relatando, em síntese, que:

*"(...) No caso da servidora em debate, Marli Firmina Gomes, a mesma fora admitida via contratação oriunda do Processo Seletivo realizado, **em 15 de agosto de 1997**, pelo Escritório Regional de Saúde de Barra do Garças, conforme certidão datada de 06 de*



junho de 2008 (doc. 01). Além disso, para fins de dispensa de novo processo de seleção pública, o gestor da época editou a Lei Municipal n. 1262 de 10 de setembro de 2007 e Decreto n. 1652, de 05 de setembro de 2008 (doc. 02), homenageando os processos de seleção anteriores a EC 51/2006 e a Lei 11.350/2006, dentre os quais está incluído o certame de 1997, do qual fora aprovada a Sra. Marli Firmina Gomes.

O Prefeito Municipal à época, Sr. Robison Aparecido Pazetto, por falta de conhecimento técnico, elaborou em 05 de setembro de 2008, Termo de Posse para todos os Agentes Comunitários de Saúde anteriores a EC 51/2006 e a Lei 11.350/2006, incluindo o Termo de Posse da Sra. Marli Firmina Gomes (doc. 03), incorrendo em erro grosseiro, vez que a posse induz obrigatoriamente à aprovação em provas ou provas e títulos através de Concurso Público, o que não é o caso desses servidores.

De outro norte, este Diretor Executivo encaminhou à Gerência de Gestão de Pessoas o Ofício n. 84/PREVINX/2020 (doc. 04), a fim de obter toda a documentação referente à certificação e aos processos seletivos até fevereiro de 2006 para fins de dispensa à submissão a posterior processo seletivo público, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Emenda Constitucional n. 51, de 14 de fevereiro de 2006, Entretanto, aquela Gerência de Gestão de Pessoas através do Ofício nº 180/2020/SMAF/GGP (doc. 05), informou que não fora localizado os documentos do processo seletivo que a Sra. Marli Firmina Gomes Participou em 1997, tais como editais, publicações e resultados, localizando apenas os documentos relacionados acima, confeccionados no ano de 2008, prejudicando a análise de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, imoralidade, publicidade e eficiência.

Desse modo, após levantamentos pelo Auditor e Controlador Interno do Município, o ente público encaminhou a essa corte de Contas, via sistema Aplic, no dia 23 de junho de 2020, a documentação encontrada referente aos processos seletivos realizados até a promulgação da Emenda Constitucional n. 51/2006, conforme protocolos n. 140465/2020, 140481/2020, 140490/2020, 140503/2020, 140511/2020 e 140520/2020 (doc 06).

Por fim, tendo em vista que os documentos encontrados referente ao Processo de Seleção do qual fora aprovada a Sra. Marli Firmina Gomes, foram recentemente encaminhados pelo Município de Nova Xavantina ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, fica demonstrado que as impropriedades relatadas no item 1 do relatório técnico efetuada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência referente à aposentadoria da Servidora...."

ANÁLISE DA DEFESA:

Verifica-se, conforme **documento externo n. 182372/2020**, fls. 22, que o Gestor encaminhou o Decreto 1652/2008, através do qual foi homologada a seleção pública **ocorrida em 15/08/1997**. Além disso, às fls. 35 do documento externo em comento, consta o **protocolo n. 140481/2020**, que trata da seleção ocorrida em 1997 encaminhada ao TCE/MT para fins de CERTIFICAÇÃO.

Foi encaminhado novo laudo médico atestando que a doença não encontra-se arrolada no rol da Lei Municipal, o que confere direito aos proventos proporcionais.



Contudo, inobstante as informações acima, o feito ainda permanece IRREGULAR, pois, a Certidão de Vida Funcional da requerente traz anotações apenas a partir do ano de **2008**, porém, conforme relata a defesa, a servidora ingressou em data anterior. Ademais, para fins de análise dos critérios constitucionais o marco do ingresso no serviço público é primordial, uma vez que a exigência de certificação é, apenas, para os servidores que **ingressaram antes da Emenda Constitucional 51/2006 – 14.02.2006**, sendo que, após a promulgação da EC 51/2006 passou a exigir o processo seletivo público. Portanto, a aceitação de CERTIFICAÇÃO está condicionada ao ingresso em data anterior à EC 51/2006, situação esta divergente das anotações na Certidão de Vida Funcional e de tempo de serviço.

Outrossim, a Portaria n. 9148/2018 está fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, I, da CF/88 c/c **artigo 6º A da EC n. 41/2003, redação dada pela EC n. 70/2012**, fundamentos esses que embasam a planilha de proventos com valores aferidos pela **última remuneração**. Entretanto, o caso em apreço traz o cálculo pela **MÉDIA CONTRIBUTIVA**.

Ressalta-se, que a Portaria n. 9148/2018 foi parcialmente retificada pela Portaria 879/2020, porém, as regras acima citadas permanecem sem alteração e, como se não bastasse, a data de ingresso expressa em ambos os atos é o ano de **2008**.

Ressalta-se, ainda, que o Ente deve considerar todo o período contributivo do servidor para efeitos de proporcionalidade, ainda que o recolhimento do período laborado não seja integralmente ao Regime Próprio de Previdência. Todavia, no caso em questão consta o período de recolhimento ao Regime Próprio apenas, menosprezando o tempo anterior, recolhidos ao INSS.

Sendo assim, necessário se faz a **COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ANTERIOR**, para fins de análise dos critérios constitucionais conferidos aos servidores que **ingressaram antes da Emenda Constitucional 51/2006 – 14.02.2006**.

MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

1) COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 51/2006

Mesmo que tenha sido enviado o processo de certificação (para servidores que ingressaram antes da Emenda Constitucional 51/2006 – 14.02.2006), conforme relata a defesa, a análise dos requisitos e demais controles inerentes ao benefício previdenciário deve ser detalhada nas certidões de vida funcional e de tempo de serviço. LB15.

Dispositivo Normativo:

1.1) *Seja atualizada a certidão de vida funcional e de tempo de serviço com a comprovação do vínculo anterior à E.C 51/2006, bem como, seja encaminhado os comprovantes das respectivas contribuições para fins de averbação de tempo de serviço. - LB15*

2) ATO APOSENTATÓRIO

Os fundamentos do Ato aposentatório devem estar em consonância com a forma de elaboração da planilha de proventos. Entretanto, a Portaria 9148/2018, parcialmente retificada pela Portaria 879/2020, encontram-se fundamentadas nos termos do artigo 6ºA da EC 41/2003, redação dada pela EC 70/2012. Já a Planilha de Proventos



foi elaborada pela MÉDIA CONTRIBUTIVA. LB15.

Dispositivo Normativo:

2.1) *Seja retificado os fundamentos do ato aposentatório, para constar a legislação que fundamenta a planilha de proventos calculada pela MÉDIA CONTRIBUTIVA. - LB15*

3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do(s)/ da(s):

CARLOS SILVERIO RIBEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Seja atualizada a certidão de vida funcional e de tempo de serviço com a comprovação do vínculo anterior à E.C 51/2006, bem como, seja encaminhado os comprovantes das respectivas contribuições para fins de averbação de tempo de serviço. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

1.2) *Seja retificado os fundamentos do ato aposentatório, para constar a legislação que fundamenta a planilha de proventos calculada pela MÉDIA CONTRIBUTIVA. - Tópico - 2. Análise de Defesa*

Em Cuiabá-MT, 30 de Maio de 2021.

MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA